




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

L I D O
Em: 04 / 08 / 15
Assessor: 

PROJETO DE LEI Nº PL 570 /2015

(Dos Senhores Deputados Bispo Renato Andrade e Prof. Reginaldo Veras)

Determina que o contêiner móvel destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos seja composto predominantemente por plástico

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O contêiner móvel destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos deve ser composto predominantemente por plástico.

§ 1º A caçamba inclui-se no caput.

§ 2º O contêiner, exceto a caçamba, deve ser equipado com tampa de plástico.

§ 3º Excetua-se do caput:

I – o contêiner destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos inadaptáveis ao plástico;

II – os eventuais acessórios do contêiner, como, entre outros:

a) roda, devendo a parte que entra em contato com o piso ser composta exclusivamente por borracha;

b) eixo;

d) parafuso;

e) dobradiça.

Art. 2º A violação desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – apreensão do contêiner, na segunda autuação;







CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- III – multa, a partir da segunda autuação, inclusive, no valor de R\$ 1.000,00;
IV – suspensão do alvará de funcionamento por 15 dias, na terceira autuação;
V – cancelamento do alvará de funcionamento, na quarta autuação.

Parágrafo único. Os valores arrecadados mediante o pagamento de multa destinam-se ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, instituído pelo art. 73 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, ou outro fundo que vier a substituí-lo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 570/2015
Folha Nº 02/04

O presente projeto de lei objetiva proteger o meio ambiente.

Segundo o inciso V do art. 2º e os incisos I a III do art. 3º da Lei Federal nº 6.938/1981:

“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

[...]

V - controle [...] das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

[...]

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;"

Como se pode ver, o poder público deve lançar mão de medidas para combater a poluição; o presente projeto de lei é uma dessas medidas.

De acordo com notícia veiculada, em junho do corrente ano, no site do Correio Braziliense¹, o barulho da coleta de lixo é fator de incômodo para a população. Isso porque essa coleta realiza-se normalmente, por questão de logística, na madrugada, e, ainda, porque os contêineres de lixo compõem-se, em sua quase totalidade, de material metálico (p. ex., aço, ferro).

O presente projeto de lei propõe que tais contêineres sejam constituídos, predominantemente, por plástico, material cuja produção de ruído é bem menor que a oriunda de metais. Busca-se, com isso, reduzir a poluição sonora.

Nos termos do Anexo I da Lei nº 4.092/2008, os limites máximos de ruído noturno permitidos para ambientes externos variam de 35 a 60 decibéis. Considerando, conforme tabela disponibilizada no site megaclima², que 60 decibéis equivalem a uma conversação alta, 70 decibéis ao barulho de aspirador, 80 decibéis ao som da campainha, e assim por diante, parece-me improvável que o barulho ocasionado pelos contêineres de metal, durante o trabalho de coleta dos resíduos sólidos neles dispostos, esteja dentro dos limites legalmente permitidos.

¹

Disponível em: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/06/23/interna_cidadesdf,487522/nova-proposta-da-lei-do-silencio-extrapola-discussao-sobre-vida-cultur.shtml

² Disponível em: <http://www.megaclima.pt/tabela-decibels.php>

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 570/2015
Folha Nº 03

4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Por outro lado, outro efeito pretendido mediante o presente projeto de lei é evitar a poluição visual. Com efeito, contêineres de plástico são melhor apresentáveis que os de metal, cuja corrosão contribui ainda mais para inferiorizá-lo esteticamente. Ora, precisamos embelezar nossa cidade!

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

PDT/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 570, 2015

Folha Nº 04 de 4



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 41, DE 13 DE SETEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

[...]

Art. 73. É instituído o Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, cujos recursos serão destinados exclusivamente à execução da política ambiental do Distrito Federal.

[...]

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/9/1989, e republicado em 11/10/1989. Errata publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/10/1989.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 570/2015

Folha Nº 05 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 570/15 que “Determina que o contêiner móvel destinado ao acondicionamento de resíduos sólidos seja composto predominantemente por plástico”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade e Prof. Israel Batista

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 570/2015
Folha Nº 06 42